

Relatório de Impugnação

Informações da Impugnação	
Número Licitação	031/2026
Fornecedor	FLÁVIO DIAS DE ABREU FILHO
CNPJ/CPF	43310149000180
Situação	Aguardando Resposta
Data/Hora Cadastro	13/05/2026 20:16
Data/Hora Envio	13/05/2026 20:16
Documento Identificação	
Usuário Responsável	
Conteúdo	Vícios no projeto, ausência de curva ABC e vedação à subcontratação de incineração.
Anexo	Impug. Ass.pdf

Respostas			
Data/Hora Resposta	Usuário Responsável	Resposta	Anexo
Nenhuma resposta registrada até o momento.			



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da SES/MT

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/SES/MT/2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SES-PRO-2025/70409

FLÁVIO DIAS DE ABREU FILHO, brasileiro, solteiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/DF 61.406, Diretor Jurídico da **ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL - ALUBRÁS**, sociedade civil com personalidade jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº. 43.310.149/0001-80, com sede na Avenida Olinda, nº 960, Sala 1703, Park Lozandes, Goiânia/GO, CEP 74884-120, **neste ato em condição de cidadão representando a si próprio**, vem respeitosamente perante V. Sa., com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

De licitação pública promovido pela Secretaria da Saúde, o que passa a fazer pelos seguintes fundamentos.

I. TEMPESTIVIDADE

O Instrumento Convocatório, em seu item 5.1, dispõe o prazo de 03 (três) dias úteis anteriores à abertura do certame para impugnação ao edital por licitantes, nos termos.

Tempestiva a presente impugnação.

II. FATOS

O Edital supracitado tem a finalidade de contratação de empresa especializada na prestação de serviço de coleta, transporte, armazenamento, transbordo, tratamento, até a adequada destinação e disposição final dos resíduos dos grupos "a" (infectante), "b" (químico) e "e" (perfurocortantes e escarificastes) em

conformidade com o disposto na resolução RDC Anvisa Nº 222, DE 25 de setembro de 2018 e demais normas técnicas aplicáveis), para atender as necessidades das unidades hospitalares ligadas à secretaria de estado de saúde de Mato Grosso.

Acontece que, ao verificar as previsões constantes no Edital, encontramos severos problemas que merecem atenção.

III. FUNDAMENTOS

III.1 INCOMPATIBILIDADE MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS COMPLEXOS. MARCO LEGAL DO SANEAMENTO

A coleta de resíduos sólidos se enquadra em serviço de engenharia não comum, de saneamento básico, da espécie limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, conforme definição do art. 3º, inciso I, alínea 'c', da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, impondo regra editalícia irregular, acarretando à norma exigível.

Veja, a alteração legislativa relacionada ao chamado Novo Marco do Saneamento Básico, previsto na recente Lei Federal n. 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020, que alterou a Lei Federal n. 11.445/2007 (Diretrizes Nacionais de Saneamento Básico), trouxe modificações profundas nos serviços de saneamento, incluído o descritivo do Objeto licitado, como os de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e sua destinação final ambientalmente adequada dentro do Conceito de Saneamento Básico.

A significativa complexidade que acompanha tal serviços é representada, não somente pelo enquadramento da nova legislação específica, mas pelo fato de que, a partir de 2010, o Brasil estabeleceu normas necessárias para lutar contra problemas ambientais gerados pelo descarte incorreto dos resíduos sólidos, tendo criado Política Nacional de Resíduos Sólidos, de aplicabilidade obrigatória aos entes Estatais, através da Lei 13.305/2010:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

Cada municipalidade **detém uma característica própria relacionada ao problema gerado pelo resíduo sólido**, sendo que **não há como realizar uma padronização regional, ou mesmo local.**

Há realidades distintas ao longo dos 5540 municípios brasileiros, fato que **denota a adoção de medidas distintas**, visando garantir a **efetividade, eficácia e eficiência** na entrega da citada parcela de responsabilidade ao munícipe.

No marcante julgamento da ADI 4.757/DF, julgado extremamente importante para a tese aqui defendida, ficou compreendido que a Lei Complementar 140/2011 ***“logrou equacionar o sistema descentralizado de competências administrativas em matéria ambiental com os vetores da uniformidade decisória e da racionalidade, valendo-se para tanto da cooperação como superestrutura do diálogo interfederativo”***, e, ainda, ***“não cabe ao legislador formular disciplina normativa que exclua o exercício administrativo de qualquer dos entes federados, mas sim que organize a cooperação federativa, assegurando a racionalidade e a efetividade nos encargos constitucionais de proteção dos valores e direitos fundamentais”***.

Ou seja, o Supremo Tribunal Federal reconhece a individualidade regional em sede de matéria ambiental, bem como a individualidade dos municípios na gestão de seus resíduos sólidos.

Ao tratar de “saneamento básico”, portanto, aceitar a realização de processo via pregão, não atendem o novo Marco Legal do Saneamento Básico que, de acordo com o art. 3º da Lei 11.445/2007, passou a dar sentido amplo à limpeza urbana, abarcando: esgotamento sanitário; limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; além de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas:

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: [\[Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\]](#)

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: [\[Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\]](#)

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; [\[Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\]](#)

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos

esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

Tudo que a lei define como saneamento básico tem influência direta em matéria ambiental, pois a lei não faz distinção entre abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas. E ainda, o inciso II, do mesmo dispositivo do Marco, assevera que pode haver direito associativo entre entes federados para realização dos serviços lá prescritos, mas em momento algum entende como sendo padronizado.

Como prova da complexidade de magnitude destes serviços, a Legislação Federal impõe ao Ente Administrativo deveres de atendimento de metas até 2033, com fins de extirpar a falta de acesso ao saneamento básico à população brasileira, impondo aos contratos públicos **fixação de cláusulas e escopos para fins de atendimento à meta estipulada.** Veja o que diz o art. 11-B da Lei nº 11.445/07, alterado pelo Marco Legal:

Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão **definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033,** assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento. [\(Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

Ainda, qualquer contrato que englobe os serviços de saneamento básico (ou seja, inclui-se os contratos de limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos), devem conter cláusulas obrigatórias, de acordo com o mesmo diploma legal:

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - a existência de plano de saneamento básico;

II - a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico; [\[Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020\]](#)

III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

V - a existência de metas e cronograma de universalização dos serviços de saneamento básico. [\[Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\]](#)

§ 1º Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico.

§ 2º Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do caput deste artigo deverão prever:

I - a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução progressiva e controle de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados e com o respectivo plano de saneamento básico; [\[Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020\]](#)

III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

- a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;
- b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;
- c) a política de subsídios;

V - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;

VI - as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

Não se trata de possibilidade **discricionária** de inserção, mas é **obrigação vinculativa** da Administração, ante a **previsão promulgada pelo Poder Federal**, o que importa reconhecer que essas sucessivas contratações diretas, seja por dispensa, seja por adesão à Ata, **não permitem o cumprimento da meta**, exatamente porque **se quer padronizar o que não é padronizável**.

Desta feita, **as atividades de limpeza urbana não são serviços de engenharia comuns**. Averigua-se que os serviços de limpeza pública são compostos por diversas outras atividades, sendo o seu conjunto, definidas como limpeza pública, isto é, para a realização do serviço de limpeza urbana, fazem-se necessários ao

desenvolvimento concomitante de diversas atividades, cada qual com sua complexidade, o que impossibilita sua avaliação objetiva.

A coleta de resíduos sólidos de diferente natureza, **contribui para a ampliação do nível de especialização do serviço a ser prestado**. Nessa linha, a **gestão dos resíduos** é uma **tarefa complexa** que depende da organização e cooperação entre as famílias, comunidades, empresas privadas e autoridades municipais, bem como da seleção e aplicação de soluções técnicas adequadas para o recolhimento dos resíduos, transporte, reciclagem e eliminação.

A jurisprudência pátria entende, *in verbis*:

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. **MODALIDADE DE LICITAÇÃO IMPRÓPRIA**. CONCEITO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS. COLETA DE RESÍDUOS URBANOS DOMÉSTICOS E RESÍDUOS DA SAÚDE. 1. É vaga a definição legal quanto ao que se enquadra como bens e serviços comuns para fins de licitação na modalidade pregão (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/02), notadamente porque, consoante art. 40, I, da Lei de licitações, todos os bens e serviços devem ser objetivamente definidos e descritos no edital do certame. **Considerando-se que, no pregão presencial, o que se sobrepõe é o fator preço em detrimento do fator técnico, resta indubitado que, em se tratando de coleta de lixo urbano doméstico e de resíduos de saúde, não é possível o uso da modalidade licitatória pregão presencial, eis que, para a execução do objeto licitado, há que se aferir também capacitação técnica e não apenas preço.** Conquanto não se olvide que o anexo único do Decreto Estadual nº 42.020/2002, no item 17, relacione, exemplificativamente, como serviços comuns, os "serviços de limpeza e conservação", o que também ocorria com o item 17 do anexo II do já mencionado Decreto nº 3.555/2000, é inegável que serviço de limpeza e conservação não é sinônimo de "serviços de coleta de resíduos urbanos domésticos e resíduos da saúde", que é o objeto da licitação em tela. 2. O município faz jus à isenção de pagamento das custas processuais. Aplicação da Lei Estadual nº 13.471/2010, que modificou o regimento de custas (Lei nº 8.121/1985). Sentença alterada, em parte, em reexame necessário. (TJRS; RN 221657-58.2010.8.21.7000; Tupanciretã; Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição; Rel. Des. Ricardo Torres Hermann; Julg. 10/07/2013; DJERS 17/07/2013). (grifo nosso).

Nesta esteira, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes entende que o serviço de engenharia pode ser considerado comum, desde que preencham apresentem as características abaixo:

- a. "as características, quantidades e qualidades forem passíveis de "especificações usuais no mercado";
- b. "mesmo que exija profissional registrado no CREA para execução, a atuação desse não assume relevância, em termos de custo, complexidade e responsabilidade, no conjunto do serviço;" (in Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico, 3. ed. rev., atual. e ampl. 1. reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2009, pag. 429).

Verifica-se que o serviço de limpeza pública não atende os requisitos acima expostos, nesse turno vemos: **as características, quantidades e qualidades, não são usuais, uma vez que dependem de estudos técnicos prévios e específicos, com objetivo de averiguar a forma metodológica que mais se adequa ao caso concreto, por exemplo, questões da geografia das áreas que serão desenvolvidos os serviços; movimento populacional e características econômicas e sociais da região onde serão executadas as atividades de limpeza; cálculos de produtividades e, mesmo, com a realização desses ensaios as características, quantidades e qualidades, apresentam-se incomuns.**

Do mesmo modo, constata-se que os profissionais da engenharia exercem função preponderante no desenvolvimento dos serviços de limpeza pública, visto que são formados por diversas atividades (coleta domiciliar, coleta de entulho, coleta de poda, varrição capinação, etc.) que necessitam da atuação permanente desses técnicos, seja para possibilitar a integração dessas ações ou, a fim de permitir o emprego adequado da metodologia escolhida.

Em sede de jurisprudência específica sobre o caso concreto, os Tribunais pátrios já fixaram entendimento, inclusive, sobre a impossibilidade da realização de pregão, tendo em vista a impossibilidade da avaliação somente quanto ao preço dos serviços de lixo, **que exigem complexidade de avaliação maior:**

Poder Judiciário Tribunal de Justiça da Paraíba Des. João Alves da Silva Processo nº: 0808176-77.2019.8.15.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assuntos: [Edital] AGRAVANTE: LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA, ARTUR HERMOGENES DA SILVA DANTAS, AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- EMLURAGRAVADO: CONSTRUTORA MARQUISE S A AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSA DE JULGAMENTO DO PRIMEIRO. ESGOTAMENTO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA DE UM DOS RECORRENTES. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO A ELE. CPC, ART. 845, VI. MÉRITO. LICITAÇÃO. CERTAME DESTINADO A SELECIONAR EMPRESA PARA COLETA DE LIXO NA CAPITAL. DISCUSSÃO SOBRE A MODALIDADE DE LICITAÇÃO ADEQUADA. SUSPENSÃO NO PRIMEIRO GRAU. SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA MEDIANTE PREGÃO. ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICA E FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE NA FASE EXTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - É bem verdade que a tramitação regular do processo aponta para o julgamento do agravo interno que pede a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para, só depois, ser julgado o mérito deste último recurso. No que pese tal raciocínio, não se pode esquecer que a matéria objeto do agravo de instrumento já está sendo toda

sujeita ao crivo do colegiado no agravo interno, revelando-se infrutífero o enfrentamento apenas deste, já que após o julgamento a matéria devolvida à Corte já estará debatida, levando a mera repetição do que já fora julgado. De outro lado, não haverá prejuízo para as partes, eis que o recorrente nada mais poderá acrescentar e o recorrido teve oportunidade de apresentar contrarrazões ao recurso principal. Neste contexto, entendo ser desnecessária a apreciação do agravo interno, na medida em que apenas estenderá, imotivadamente, a solução do litígio. Isto posto, julgo prejudicado o agravo interno. - Embora um dos recorrentes seja parte ilegítima para figurar no polo passivo do mandamus que originou este agravo de instrumento, subsiste a legitimidade do Superintendente da Emlur para tanto, daí porque a extinção da demanda alcança somente o Pregoeiro Oficial, tal como já restou esclarecido no julgado citado anteriormente. Isto posto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, e art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009, reconheço a ilegitimidade passiva do Pregoeiro Oficial vinculado à Autarquia de Limpeza Urbana, excluindo-o do polo passivo, sem extinguir o processo, em face da legitimação do outro integrante do polo passivo. - **“É vaga a definição legal quanto ao que se enquadra como bens e serviços comuns para fins de licitação na modalidade pregão (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/02), notadamente porque, consoante art. 40, I, da Lei de Licitações, todos os bens e serviços devem ser objetivamente definidos e descritos no edital do certame. Considerando-se que, no pregão presencial, o que se sobrepõe é o fator preço em detrimento do fator técnico, resta indubitoso que, em se tratando de coleta de lixo urbano doméstico e de resíduos de saúde, não é possível o uso da modalidade licitatória pregão presencial, eis que, para a execução do objeto licitado, há que se aferir também capacitação técnica e não apenas preço[...]”**. (Reexame Necessário Nº 70036339422, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 10/07/2013)

(...)

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, declarar, de ofício, a ilegitimidade passiva do Pregoeiro Oficial da Emlur, excluindo-o definitivamente da lide e, no mérito, dar provimento parcial ao agravo de instrumento, julgando-se prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento constante dos autos. (0808176-77.2019.8.15.0000, Rel. Des. João Alves da Silva, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 4ª Câmara Cível, juntado em 06/11/2019)

A complexidade é tamanha, o próprio Marco legal determinou a obrigatoriedade da instituição da taxa de lixo para fins de custeio dos serviços e dos investimentos, devendo tais taxas estarem presente em contrato, conforme § 2º, do já citado artigo 11, da Lei nº 11.445/07. O Supremo Tribunal Federal possui **súmula vinculante** que determina que a cobrança das referidas taxas com fins de equilíbrio destes contratos:

Sumula Vinculante 19: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

Veja, que se está diante de um serviço de comprovada complexidade, pois, se para o próprio sustento e equilíbrio contratual da prestação destes serviços é essencial a instituição de taxas e tarifas para manutenção, não se pode falar em serviços de baixa relevância ou de fácil execução.

Portanto, não há como dissociar a complexidade do serviço de coleta de resíduos urbanos do conceito de serviço complexo, extremamente detalhado e que varia de município para município, de tempo em tempo, dentre outras diversas condições.

Ao arremate, os Tribunais de Contas têm diversas decisões que demonstram que a complexidade inerente a este tipo de serviço sequer permite a contratação mediante pregão eletrônico ou sistema de registro de preço:

DENÚNCIA. REFERENDO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL . REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS COMPACTÁVEIS. IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. SERVIÇOS LICITADOS INCOMPATÍVEIS COM A MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL . PRESENTES OS REQUISITOS DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. 1 . Conforme o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 10.520/2002, **a modalidade pregão é aplicável para aquisição de bens e serviços comuns, dentre os quais não se incluem os serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos**, que envolvem grandes complexidades técnicas . 2. O sistema de Registro de Preços é um sistema no qual os interessados concordam em manter os preços registrados pelo órgão gerenciador para realização de contratações futuras e, para que esse sistema seja economicamente viável, é necessário que a característica do objeto demande contratações frequentes, permita a entrega parcelada e não seja possível definir previamente a quantidade exata da demanda. 3. Os **serviços de destinação dos resíduos sólidos urbanos** podem ser caracterizados como **frequentes e contínuos**, e o fato de ser contínuo **inviabiliza** a adoção do **sistema de Registro de Preços**, uma vez que sua interrupção poderá comprometer a prestação do serviço e causar **prejuízos à comunidade**. (TCE-MG - DEN: 1053901, Relator.: CONS. MAURI TORRES, Data de Julgamento: 25/09/2018, Data de Publicação: 11/10/2018)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS . CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. INCOMPATIBILIDADE DO PREGÃO COM O OBJETO LICITADO. AFASTADA. SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA . INCOMPATIBILIDADE DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇO DE NATUREZA CONTINUADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO . 1. O uso da modalidade pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na legislação de regência. **2. A prestação de serviços de limpeza urbana é de natureza contínua, com demanda certa e previsível e, portanto, incompatível com o sistema de registro de preços** . NOTAS TAQUIGRÁFICAS 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara- 27/11/2018

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO (TCE-MG - DEN: 1047677, Relator.: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 18/12/2018, Data de Publicação: 25/04/2019)

DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO PRESENCIAL. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. IRREGULARIDADES. **ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE LIMPEZA URBANA.** PROJETO BÁSICO INSUFICIENTE, NOTADAMENTE SEM AS COMPOSIÇÕES DE PREÇO UNITÁRIO DOS SERVIÇOS. PRESENTES OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.(...) **5.O Sistema de Registro de Preços não seria o ideal para fins de contratação de serviço continuado de limpeza urbana, porquanto cada município possui suas particularidades e especificidades viárias, topográficas, climáticas e populacionais, e diferentes distâncias até o local de destinação final dos resíduos sólidos, impactando diretamente no custo dos serviços.** (TCE/MG. Denúncia 113564. Relator: Conselheiro Mauri Torres. Segunda câmara – 25/4/2023)

DENÚNCIA. REFERENDO. PREGÃO PRESENCIAL POR REGISTRO DE PREÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS. SERVIÇOS CONTÍNUOS. **INCOMPATIBILIDADE COM ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.** AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO. SOBREPREGÃO ESTIMADO. USO DE UNIDADES GENÉRICAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO PERIGO DA DEMORA E DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. 1. O **sistema de registro de preços**, por exigir imprevisibilidade do quantitativo, é **incompatível** com a contratação de serviços de **natureza contínua**. O maior impedimento é o fato de a licitação para registro de preços não obrigar a indicação da dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil, tais como notas de empenho. Nas licitações convencionais, a demanda é certa e previsível; logo, por força da norma geral, a previsão orçamentária, verificada na fase interna da licitação, é requisito para validade do certame e exigência que afasta responsabilizações. (...) [DENÚNCIA n. 1024681. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 09/11/17. Disponibilizada no DOC do dia 22/11/17. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.]

DENÚNCIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM ATERRO SANITÁRIO, CLASSE II-A. falta de especificação do serviço no projeto básico/termo de referência. utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços contínuos. irregularidades. aplicação de multa À pregoeira. 1. O Projeto Básico/Termo de Referência tem que apresentar a caracterização detalhada do objeto, indicando os métodos, o prazo contratual, o orçamento detalhado em planilhas e a composição dos custos unitários, o cronograma físico-financeiro, etc.; tudo devidamente justificado, conforme determina a Lei n. 8.666/1993 em seus artigos 3º, caput; 6º, inciso IX e 7º, § 2º e o art. 3º, incisos II e III, da Lei n. 10.520/2002. 2. A prestação de **serviços de limpeza urbana** é de **natureza contínua**, com demanda certa e previsível e, portanto, **incompatível** com o **Sistema de Registro de Preços**. (TCE-MG - DEN:

1048018, Relator.: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 11/07/2023) (grifou-se)

Vale mencionar, ainda, que qualquer modelagem que desconsidere balizas normativas do Marco Legal Do Saneamento Básico, seja por simplificação indevida, seja por tentativa de enquadramento em regimes incompatíveis com a complexidade do objeto, **revela-se juridicamente insustentável, por afrontar o regime jurídico específico conferido pelo legislador aos serviços de saneamento básico e, por consequência, aos serviços de coleta e manejo de resíduos sólidos.**

Exatamente em razão dessa complexidade, a alteração legislativa promovida pelo Marco Legal do Saneamento Básico instituiu obrigação frequentemente desconsiderada pelos Municípios e Estados, qual seja: a **terceirização** desses serviços **somente** pode ocorrer **por meio de contrato de concessão**, a ser celebrado com entidade que não integre a Administração Pública, direta ou indireta, submetendo-se a regime jurídico próprio e inteiramente distinto daquele previsto na Lei nº 14.133/2021, e, por consequência lógica e jurídica, incompatível com a utilização simplificada do pregão:

Art. 10. **A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão**, mediante prévia licitação, **nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.** [\(Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

Ainda, o Decreto nº 11.599/2023, ao regulamentar o Marco Legal do Saneamento Básico, reafirmou de forma inequívoca que, quando a prestação dos serviços públicos de saneamento básico se dá por ente estranho à Administração Direta ou Indireta, isto é, por pessoa jurídica de direito privado, o regime jurídico natural e prioritário é o da concessão:

Art. 2º O titular poderá prestar os serviços públicos de saneamento básico:

I - **diretamente**, por meio de **órgão de sua administração direta**, ou por autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista **que integre a sua administração indireta**; ou

II - **indiretamente, por meio de concessão**, em quaisquer das modalidades admitidas, mediante prévia licitação, conforme o disposto no [art. 10 da Lei nº 11.445, de 2007](#), vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

Embora o referido decreto **admita**, de **maneira excepcional**, a utilização dos regimes contratuais previstos na Lei nº 14.133/2021, tal possibilidade não é

irrestrita nem automática, estando expressamente condicionada à observância rigorosa dos princípios, diretrizes e comandos objetivos do Marco Legal do Saneamento, dentre os quais se destacam:

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço; [\[Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020\]](#)

II - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados; [\[Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020\]](#)

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente; [\[Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020\]](#)

IV - disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; [\[Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020\]](#)

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante; [\[Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020\]](#)

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários; [\[Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020\]](#)

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade, regularidade e continuidade; [\[Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020\]](#)

XII - integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos; [\[Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020\]](#)

XIII - redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva; [\[Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020\]](#)

XIV - prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços; [\[Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\]](#)

XV - seleção competitiva do prestador dos serviços; e [\[Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\]](#)

XVI - prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Dessa forma, ainda que se admita, em tese, a utilização dos instrumentos da Lei nº 14.133/2021, é juridicamente inviável fazê-lo de maneira desvinculada desses pressupostos estruturantes, **sob pena de esvaziar o regime jurídico especial do saneamento básico e converter exceção em regra, em frontal descompasso com o Decreto nº 11.599/2023 e com os arts. 10-A e 11 da Lei nº 11.445/2007.**

Pois bem, tratando-se, então, de processo para contratação de empresa privada para realização de serviços de saneamento básico, a complexidade exigida impõe a obrigatoriedade de que o contrato em questão seja firmado através de processo de concessão; o que é plenamente sabido ser inviável ser formalizado de forma imediata, podendo, no caso, incorrer em dano reverso com a interrupção dos serviços.

Diante desse cenário, permitir o prosseguimento do processo em desconformidade com a normativa própria do Marco Legal do Saneamento configura verdadeiro **colapso técnico, jurídico** e de **eficácia normativa**. Em termos práticos, a **eventual celebração do contrato nos moldes propostos pelo Estado poderá impor à coletividade até 10 (dez) anos de atraso no desenvolvimento tecnológico, social e ambiental, comprometendo de forma grave e duradoura o interesse público, assassinando as premissas básicas promovidas pelo Marco Legal do Saneamento Básico.**

Nesse contexto, a solução juridicamente possível e tecnicamente responsável consiste: na adoção de procedimento licitatório estruturado nos moldes da Lei nº 14.133/2021, **afastada a modalidade pregão, com utilização da concorrência, preferencialmente em modo de disputa fechado, com inversão de fases.** Tal modelagem preserva a competitividade qualificada, assegura a seleção do prestador tecnicamente apto, evita a participação de aventureiros ou empresas de fachada e mantém a contratação alinhada aos princípios, diretrizes e objetivos do Marco Legal do Saneamento.

III.2 INEXISTÊNCIA DE CURVA ABC.

Trata-se de contratação de quatro serviços distintos: coleta, transporte, tratamento e destinação final.

Não se discute que os serviços em questão possam, legitimamente, ser licitados de forma conjunta no âmbito do presente Edital. Todavia, incumbe à Administração demonstrar, de maneira clara, técnica e devidamente documentada, a composição desse conjunto, indicando a representatividade percentual de cada serviço no contexto global da contratação.

Tal detalhamento não constitui mera formalidade, mas requisito essencial à transparência, à aferição da adequação dos preços e à própria competitividade do certame, permitindo que os licitantes compreendam a estrutura de custos envolvida e formulem propostas consistentes e compatíveis com a realidade da execução contratual.

No mesmo sentido, a obrigatoriedade desse detalhamento encontra respaldo direto no art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece, de forma clara e objetiva, que a exigência de qualificação técnico-operacional deve restringir-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, assim consideradas aquelas que representem, em regra, percentual superior a 4% do valor estimado da contratação. Trata-se de diretriz legal que visa coibir exigências desproporcionais e assegurar a adequada correlação entre as condições de habilitação e a efetiva complexidade dos serviços licitados:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Disso temos, então, a classificação ABC que, segundo o Tribunal de Contas da União é *“um método destinado a identificar amostra de itens de maior importância ou impacto, segundo uma variável predefinida, os quais merecerão tratamento diferenciado. Baseia-se na hipótese de que os itens de uma determinada população podem apresentar importância relativa variada, devendo a análise recair sobre aqueles mais significativos em relação à variável escolhida”*¹.

¹ <https://apoioauditoria.tcu.gov.br/tecnicas-e-ferramentas/classificacao-abc/>

Vejamos o que diz o manual de boas práticas de licitação do TCU:

2.19 Curva ou Classificação ABC de Serviços: tabela obtida a partir da planilha orçamentária da obra, na qual os itens do orçamento são agrupados e, posteriormente, ordenados por sua importância relativa de preço total, em ordem decrescente, determinando-se o peso percentual do valor de cada um em relação ao valor total do orçamento, calculando-se em seguida os valores percentuais acumulados desses pesos.

(...)

A importância da curva ABC reside na análise das planilhas orçamentárias. É relativamente frequente a existência de orçamentos com grande quantidade de itens de serviço distintos. Em tais circunstâncias, a curva ABC de serviços permite a avaliação global do orçamento com o exame de apenas uma parte dos serviços. No caso exemplificado anteriormente, somente dezenove serviços representam 95,46% do valor total do orçamento².

Não se trata, portanto, de faculdade inserida no âmbito da discricionariedade administrativa, mas de imposição legal expressa, que vincula a atuação da Administração ao dever de apresentar a composição unitária dos itens, serviços e insumos licitados, justamente para possibilitar a adequada identificação das parcelas de maior relevância no conjunto do objeto contratado.

A questão de fundo, portanto, é a insegurança gerada pelos documentos, quantitativos, levantamentos e o próprio planejamento do órgão licitante que, conforme precedentes do Tribunal de Contas da União, impedem o prosseguimento do processo licitatório:

ACÓRDÃO 2693/2019 – PLENÁRIO

9. Entendo não ser possível acolher as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis. **Apesar da inexistência de débito, em face de atuação tempestiva deste Tribunal ao determinar a adoção de medidas corretivas ao ministério responsável, as irregularidades registradas são graves, seja em função do número de ocorrências, seja em função da materialidade dos recursos envolvidos.** A dimensão da contratação em análise exigiria maior cuidado na definição das diretrizes fixadas no instrumento convocatório, em especial pelo fato de a contratação anterior para o atendimento da demanda apresentar valores significativamente menores do que aqueles incorporados à Concorrência 001/2017, sem que houvesse registro de apontamentos negativos em relação ao contrato até então vigente.

(...)

11. **A inconsistência desses estudos acabou por ensejar conclusões contraditórias no curso do processo e potencialmente lesivas ao erário, com valores de orçamento base elevados, não coincidentes e superiores aos pagos em contratações anteriores, ilustrado pela unidade técnica:**

2

https://portal.tcu.gov.br/data/files/BF/21/7F/EE/965EC710D79E7EB7F18818A8/Orientacoes_elaboracao_planilhas_orcamentarias_obras_publicas.PDF

(...)

12. Ainda, a deficiência dos estudos ensejou o somatório de serviços de natureza bastante distinta em uma mesma licitação, a exemplo de “Comunicação Pública”, “Relações com a Imprensa” e “Relações Públicas”, sob a titulação genérica de “Comunicação Corporativa”, reduzindo competição no mercado em face do menor número de empresas que prestam todos eles de modo conjunto. A adequada conceituação e diferenciação de cada um desses serviços foi aclarada por meio da Instrução Normativa SECOM-PR nº 5/2011, com as seguintes identificações de áreas específicas:

(...)

ACÓRDÃO 2607/2021 – PLENÁRIO

Trago à apreciação deste Colegiado Representação formulada pela Santos Queiroz Sra. Fernanda Dayane acerca de possíveis irregularidades ocorridas no município de Paço do Lumiar/MA relacionadas a contratações oriundas da Ata de Registro de Preços – ARP 4/2019, custeadas com recursos federais, no que tange à documentação apresentada pelo Instituto Águia RH Prestação de Serviços, único licitante que participou do certame, para sua habilitação técnica; **além da ausência de estudos técnicos preliminares para a realização do processo licitatório.**

(...)

Ademais, a simples informação trazida pelo defendente de que sempre enviava à Secretaria Municipal de Planejamento as demandas de serviços e produtos que deveriam ser licitados, e que o fez no caso ora em análise, não é capaz de suprir a ausência de estudos técnicos preliminares. Destaco que tampouco foi trazida aos autos cópia do documento que registrasse essa demanda.

(...)

Tais irregularidades relacionadas à documentação apresentada pelo Instituto Águia RH Prestação de Serviços, único licitante que participou do certame, para sua habilitação técnica, **além da ausência de estudos técnicos preliminares para a realização do processo licitatório, demonstram uma atuação que carecia de diligência por parte dos responsáveis, a fim de evitar assim a continuidade das irregularidades, de modo que, sendo grave a infração à norma, entendo pertinente a aplicação aos responsáveis da multa insculpida no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.**

(...)

ACÓRDÃO 2460/2022 - PLENÁRIO

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. INSTALAÇÃO DE POÇOS PROFUNDOS. ELEVAÇÃO INJUSTIFICADA DOS PREÇOS REFERENCIAIS EM COMPARAÇÃO COM OS MESMOS ITENS FRACASSADOS EM LICITAÇÃO ANTERIOR DEVIDO À INABILITAÇÃO DAS CONCORRENTES. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DE NOVOS CONTRATOS E ADESÕES ÀS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. ORDENS DE SERVIÇOS EXPEDIDAS POUCO ANTES PARA INSTALAÇÃO DE PARTE DOS POÇOS. INCLUSÃO DE SERVIÇOS JÁ LICITADOS. DIMENSIONAMENTO INJUSTIFICADO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS. **ELABORAÇÃO IMPRECISA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DO TERMO DE REFERÊNCIA. APROVEITAMENTO DE PARECER JURÍDICO DE OUTRA LICITAÇÃO. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR MEDIANTE**

COMANDOS DEFINITIVOS. DETERMINAÇÃO PARA QUE NÃO SEJAM ASSINADOS NOVOS CONTRATOS, ORDENS DE SERVIÇO E ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS, NEM AUTORIZADA ADESÃO ÀS ATAS EXISTENTES. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE CONTINUAÇÃO DOS CONTRATOS JÁ ASSINADOS EM RAZÃO DA IMPORTÂNCIA DO FORNECIMENTO DE ÁGUA, DESDE QUE COM A EXCLUSÃO DOS SERVIÇOS DUPLICADOS E AJUSTE DOS SERVIÇOS SUPERDIMENSIONADOS. CIENTIFICAÇÃO SOBRE DIVERSAS IRREGULARIDADES COMETIDAS. NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DO RESPONSÁVEL E DE QUE SEJA APURADA A EVENTUALIDADE DE CONSUMAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO.

A matéria é sumulada pelo próprio TCU:

SÚMULA TCU 261: Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária **a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.**

Diante desse cenário, tem-se um processo licitatório estruturalmente comprometido, fundado em premissas equivocadas e conduzido por critérios de julgamento marcadamente subjetivos. Explica-se.

De igual modo, a adequada formação da curva ABC revela, de forma objetiva, quais parcelas do objeto concentram maior relevância econômica, permitindo identificar, com precisão, aquilo que poderá ser objeto de subcontratação ou, ainda, viabilizar a participação de empresas em regime de consórcio. Tal análise, como se demonstrará adiante, assume papel de especial relevância no presente certame, por impactar diretamente a estrutura competitiva e a adequada execução contratual.

IV.2 VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO DE INCINERAÇÃO.

A ausência da curva ABC traz um problema significativo, de forma que, a subcontratação será aceita somente para destinação final.

A nova lei de licitações, Lei nº 14.133/2021, dispõe sobre a possibilidade de subcontratação:

Art. 122: Permite que o contratado subcontrate partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado pela Administração, desde que apresente documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado.

No caso em tela, está sendo licitado diversos serviços ao mesmo tempo, serviços que, de forma simplificada, além de serem complexos, envolvem um sistema

de engenharia imenso para que somente uma única empresa possa executar todos ao mesmo tempo, especialmente a disposição final.

Neste ponto, salienta-se que a subcontratação como instrumento legítimo e eficiente, é amplamente permitida em contratos desta natureza. Trata-se de um mecanismo de gestão contratual que permite à empresa contratada delegar partes específicas do objeto a terceiros tecnicamente capacitados, desde que mantida sua responsabilidade integral perante a Administração.

Ademais, a vedação à subcontratação, limita as possibilidades de composição estratégica por parte das licitantes, as quais poderiam, mediante acordos com empresas regionais especializadas, estruturar propostas mais eficientes, vantajosas e condizentes com a natureza complexa do objeto. Tal vedação compromete, portanto, tanto a economicidade quanto a qualidade da futura execução contratual.

No caso em tela, está sendo licitado quatro serviços ao mesmo tempo, quais sejam, (i) coleta, (ii) transporte, (iii) tratamento e (iv) disposição final, serviços que, de forma simplificada, além de serem complexos, envolvem um sistema de engenharia imenso para que somente uma única empresa possa executar todos ao mesmo tempo.

Dentro da cadeia de gestão de resíduos de serviços de saúde, primeiro se coleta, transporta ao centro de tratamento (autoclavagem ou incineração) para, ao fim, transportar ao local de disposição final.

A incineração, portanto, assim como a autoclavagem, constitui método de tratamento dos resíduos de saúde, ao passo que a destinação final corresponde à disposição final ambientalmente adequada, realizada em aterro sanitário devidamente licenciado.

Conforme RDC ANVISA nº 222/2018, a forma de tratamento de resíduos de saúde pode ser feita de algumas formas, sendo obrigatória a incineração somente em alguns grupos de resíduos:

Art. 52 Os RSS do Subgrupo A3 devem ser destinados para sepultamento, cremação, incineração ou outra destinação licenciada pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Quando forem encaminhados para incineração, os RSS devem ser acondicionados em sacos vermelhos e identificados com a inscrição "PEÇAS ANATÔMICAS"

Art. 55 Os RSS do Subgrupo A5 devem ser encaminhados para tratamento por incineração.

Parágrafo único. Os RSS referidos no caput devem ser segregados e acondicionados em saco vermelho duplo, como barreira de proteção, e contidos em recipiente exclusivo devidamente identificado.

Emerge, portanto, outra dimensão essencial do adequado planejamento e da elaboração de estudos técnicos consistentes: a correta identificação e classificação dos resíduos de serviços de saúde – se pertencentes aos Grupos A, B, C, D ou E –, **bem como a definição dos métodos de tratamento aplicáveis a cada categoria.**

Desta forma, vedar a subcontratação da incineração, que representa valor muito inferior aos valores dos serviços de grande monta, impede a ampla competitividade, afastando concorrentes do certame.

Se assim o for, os preços serão controlados somente por um número ínfimo de participantes, podendo resultar em uma péssima proposta à Administração, ou pior, s.m.j., uma facilidade para combinação de valores e destinação de vencedores em cada lote licitado. Ambos são riscos que devem ser evitados a qualquer custo, especialmente quando não se trata da parcela de maior relevância do Edital.

Sobre o ponto, com amparo no art. 67 da Lei 14.133/21, em seu § 1º, o Edital não realizou o mínimo, tendo deixado de apresentar a parcela de maior relevância, uma vez que somente será exigível atestados referentes a serviços que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Assim sendo, é absolutamente necessário realizar o correto levantamento técnico, identificando os itens de maior relevância para que, além de determinar os atestados a serem apresentados conforme a Lei, seja permitida a subcontratação de 25% do objeto licitado³, ampliando a permissibilidade para, além da disposição final, que a incineração seja permitida a subcontratação para fins de ampliar a concorrência e impedir uma restrição da participação à empresas que sejam detentoras de aterros

³ Art. 67 (...) § 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

sanitários na região.

II.3 NECESSIDADE DE REABERTURA DO CERTAME ANTE A ERROS QUE AFETAM A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS

É preciso reconhecer que as irregularidades apresentadas são importantes em demasia para não reconhecer que a situação afeta a apresentação de propostas pelas licitantes, ou mesmo sua participação.

Assim sendo, é necessário mencionar que a Administração Pública tem o poder de autotutela, isto é, possui a capacidade de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente. Nesse diapasão, ergue-se as Súmulas n. 346 e n. 473 do e. **STF**, *in verbis*:

Súmula n. 346 do STF: A administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula n. 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ademais, a autotutela administrativa também está normatizada no art. 53, da Lei n. 9.784/99: “*A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos*”.

No mesmo viés, a Lei de Licitações emana que absolutamente nada pode restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório, devendo as regras estabelecidas pelos editais serem claras e não podem ensejar margem a interpretações subjetivas, a fim de garantir o julgamento objetivo das propostas e a vinculação ao instrumento convocatório.

Assim sendo, é preciso reconhecer a necessidade de republicação do edital retificado com a reabertura do prazo originalmente previsto para a abertura da licitação, nos termos do art. 55, §1º da Lei 14.133/2021:

Art. 55 (...)

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos



mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

A reabertura da data da licitação, no presente caso, é imprescindível porque, caso acolhida a impugnação, a formulação do edital alterará a formulação de propostas em seu sentido mais estrito. Isso porque potenciais licitantes que antes viam-se impedidos de participar por exigências restritivas e exacerbadas, agora poderão formular suas propostas à essa d. Administração.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a requerente roga à V. Sa. que conheça da presente impugnação ao edital para determinar a suspensão do processo licitatório impugnado, para fins de realizar a devida correção dos pontos atacados, ampliando a competitividade e garantindo que a Administração cumpra com as determinações legais.

Termos em que,
Pede deferimento.

Goiânia/GO, 13 de maio de 2026.

FLÁVIO DIAS DE ABREU FILHO
OAB/DF 61.406
CPF 041.108.471-25

2019
CIBDO
2019

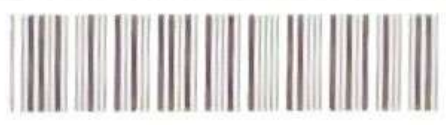
TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 14055049

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n° 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR
[Handwritten signature]

OBSERVAÇÕES





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

FLÁVIO DIAS DE ABREU FILHO

FILIAÇÃO

FLAVIO DIAS DE ABREU
CLAUDIA LUSTOSA VAZ DE ABREU

NATURALIDADE

GOIÂNIA-GO

RG

5489141 - SPTC/GO

DATA DE NASCIMENTO

16/09/1993

CPF

041.108.471-25

VIA 02 EXPEDIDO EM 10/12/2019

Delio Fortes Lins e Silva Junior

DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO:

61406

6

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 031/2026/SES/MT
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° SES-PRO-2025/70409

O ESTADO DE MATO GROSSO através da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, doravante denominada SES/MT, por intermédio da Pregoeira Oficial, nomeada através da Portaria n.º 628/2025/GBSES publicada em 04/09/2025, vem se manifestar, em razão da impugnação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 031/2026/SES/MT – cujo objeto consiste na **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, TRANSBORDO, TRATAMENTO, ATÉ A ADEQUADA DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DOS GRUPOS “A” (INFECTANTE), “B” (QUÍMICO) E “E” (PERFUROCORANTES E ESCARIFICASTES) EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO RDC ANVISA N° 222, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018 E DEMAIS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES HOSPITALARES LIGADAS À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO.”**, advinda da empresa ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL- ALUBRÁS

1- DA TEMPESTIVIDADE

Informamos que a presente impugnação se encontra TEMPESTIVA, visto que o Edital está com sessão agendada para o dia 18 de maio de 2026, e a impugnação foi enviada via sistema SIAG dia 13 de maio de 2026, sendo que caberia impugnação até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para sessão de abertura das propostas.

2- DO PEDIDO

A impugnante apresentou suas contestações referente a incompatibilidade de modalidade pregão eletrônico e serviços complexos, ausência de curva ABC, vedação a subcontratação de incineração.

Primeiramente insta ressaltar que o edital possui embasamento legal fundamentado na Lei n.º 14.133/2021 e Decreto Estadual n.º 1.525 de 2022, seguindo as premissas da nova lei de Licitações e Contratos.

O edital em comento foi elaborado, com base no ETP e TR da unidade solicitante e submetido à apreciação da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – PGE/MT, sendo emitido parecer jurídico aprovando a regularidade das exigências definidas no instrumento convocatório.

Considerando que as razões apresentadas são extremamente técnica e área demandante detém de todo conhecimento técnico e ainda realizou o estudo para elaboração do termo de referência para presente contratação, encaminhamos para MANIFESTAÇÃO da mesma.

A modalidade de **pregão** (preferencialmente na forma eletrônica) é **obrigatória** para a aquisição de **bens e serviços comuns**, independentemente do valor da contratação, o inciso XLI do art. 5º da lei 14.1333/2022, estabelece:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

A contratação de serviços de resíduos sólidos hospitalares envolve empresas especializadas em coleta, transporte, tratamento (incineração/autoclavagem) e disposição final, essenciais para geradores como hospitais, clínicas e laboratórios. O processo segue rigorosas normas da ANVISA (RDC 222/2018) e CONAMA (358/2005).

Embora seja um serviço complexo não se confunde com os serviços de complexos de engenharia e sim serviços comuns.

Classificá-la como "não comum" e impor regras restritivas no edital, sem a devida justificativa técnica da excepcional complexidade, configura irregularidade, violando o princípio da competitividade

No contexto de licitações e contratações públicas (Lei 14.133/2021), um **serviço comum** é aquele cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, utilizando especificações usuais de mercado. A definição baseia-se na padronização e na facilidade de comparação, não na simplicidade da atividade.

Suas características principais são: definição objetiva, ou seja, os critérios de qualidade e o resultado esperado são claros e padronizados, disponibilidade no Mercado, julgamento Simples. Conforme podemos observar todos os elementos estão presente nessa contratação, inclusive com a quantidade de empresas impugnantes.

Pode-se também observar no Portal Nacional de Compras Públicas a quantidade de pregões/editais que visam a contratação de serviços semelhantes. Os mesmos serviços são contratados via pregão por outros estados e municípios.

Já no que se refere a ausência de curva ABC, a área técnica justificou a ausência com embasamentos técnicos e afirmou que adotou metodologia compatível com a natureza técnica do objeto, observando critérios de planejamento, eficiência operacional, continuidade dos serviços essenciais de saúde pública e segurança sanitária. Utilizando elementos como **Plano de Gerenciamento (PGRS)**, que quantificam e qualificam os resíduos pelo **grau de impacto ambiental**.

Quanto a vedação a subcontratação de incineração, a solicitação foi aceita parcialmente pela área técnica, admitindo a subcontratação das etapas de tratamento por incineração e de destinação final em aterro sanitário, limitada ao percentual máximo de 30% (trinta por cento) do

valor total do contrato dessa forma realizaremos o ADENDO para inclusão da etapas de tratamento por incineração na permissão para subcontratação.

O Parecer técnico e parte integrante e essencial para desta decisão uma vez que a área técnica possui expertise nos serviços objeto desse pregão

Acolho as razões do Parecer Técnico integrante desta decisão e em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2019 e Decreto Estadual n.º 1525/2022 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público **CONHEÇO** da presente Impugnação para, no mérito, **JULGAR-A PARCIAMENTE PROCEDENTE**, mantendo-se inalterados os termos do ato impugnado.

julgo improcedente a presente IMPUGNAÇÃO.

Cuiabá/MT, 15 de maio de 2026.

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeira Oficial da SES/MT



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

OFÍCIO Nº 16402/2026/GBSAG/SES

Cuiabá/MT, 15 de maio de 2026

Ao (À) GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

Assunto: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL – ALUBRÁS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/SES/MT/2026

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção à impugnação apresentada pela empresa ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL – ALUBRÁS no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 0031/2026, Processo Administrativo SES-PRO-2025/70409, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, TRANSBORDO, TRATAMENTO, ATÉ A ADEQUADA DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DOS GRUPOS “A” (INFECTANTE), “B” (QUÍMICO) E “E” (PERFUCORTANTES E ESCARIFICASTES) EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO RDC ANVISA Nº 222, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018 E DEMAIS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES HOSPITALARES LIGADAS À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO”, encaminhar a presente **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**, nos termos a seguir expostos.

Em síntese, a empresa licitante impugna o edital alegando, em síntese, que o objeto licitado possui alta complexidade técnica e natureza de serviço de saneamento básico, sendo inadequada a utilização da modalidade pregão eletrônico e do sistema de registro de preços, defendendo a adoção de concorrência/concessão conforme o Marco Legal do Saneamento. Também questiona a ausência de curva ABC e estudos técnicos adequados, bem como a vedação à subcontratação da incineração, sustentando que tais restrições comprometem a competitividade do certame e exigem a republicação do edital com reabertura dos prazos.

É o relato necessário.

Em resposta à impugnação apresentada por ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL – ALUBRÁS, referente ao Pregão Eletrônico nº 031/SES/MT/2026, Processo nº SES-PRO-2025/70409, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, armazenamento, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente

Classif. documental 996



SESOF1202616402A



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

adequada dos resíduos dos grupos “A” (infectantes), “B” (químicos) e “E” (perfurocortantes e escarificantes), em conformidade com a Resolução RDC ANVISA nº 222/2018 e demais normas técnicas aplicáveis, esclarecemos o que segue:

1 - DA SUPOSTA INCOMPATIBILIDADE DA MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO.

A impugnante questiona a adoção da modalidade Pregão Eletrônico para a presente contratação, alegando suposta incompatibilidade da modalidade licitatória em razão da complexidade dos serviços relacionados ao gerenciamento de resíduos de serviços de saúde – RSS, todavia, **não assiste razão à impugnante.**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente contratação não se enquadra como serviço público de limpeza urbana ou manejo de resíduos sólidos urbanos domiciliares, disciplinados pela Lei nº 11.445/2007 (Marco Legal do Saneamento Básico), com alterações promovidas pela Lei nº 14.026/2020.

O objeto do Pregão Eletrônico nº 031/SES/MT/2026, Processo nº SES-PRO-2025/70409, consiste na contratação de empresa especializada para execução dos serviços de coleta, transporte, armazenamento, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos dos grupos “A” (infectantes), “B” (químicos) e “E” (perfurocortantes e escarificantes), em conformidade com a Resolução RDC ANVISA nº 222/2018, Resolução CONAMA nº 358/2005, Lei Federal nº 12.305/2010 e demais normas técnicas, sanitárias e ambientais aplicáveis.

Os serviços licitados possuem natureza técnica especializada vinculada ao gerenciamento de resíduos de serviços de saúde – RSS, oriundos das unidades hospitalares e assistenciais da Secretaria de Estado de Saúde, abrangendo estabelecimentos com diferentes níveis de complexidade assistencial, perfis operacionais e volumes distintos de geração de resíduos, distribuídos em diversas regiões do Estado de Mato Grosso.

Entretanto, a existência de requisitos técnicos, sanitários, ambientais e operacionais específicos não descaracteriza a natureza comum do objeto para fins de adoção da modalidade Pregão Eletrônico, desde que os padrões de desempenho, qualidade e execução possam ser objetivamente definidos no Termo de Referência, conforme dispõe o art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, os serviços foram integralmente especificados mediante critérios objetivos de execução, abrangendo classificação dos resíduos, rotinas operacionais de coleta e transporte, acondicionamento e armazenamento, exigências ambientais e sanitárias, tecnologias de tratamento, destinação final, requisitos de





Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

licenciamento, qualificação técnica, indicadores operacionais e obrigações de rastreabilidade e controle ambiental.

Dessa forma, a contratação enquadra-se no conceito legal de serviços comuns, aptos à contratação por pregão, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Importante destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a complexidade da execução contratual não impede, por si só, a utilização da modalidade pregão, desde que o objeto apresente especificações padronizadas e critérios objetivos de julgamento, situação plenamente verificada no presente certame.

Ademais, a adoção da forma eletrônica encontra-se alinhada aos princípios da competitividade, economicidade, eficiência, transparência e ampliação da disputa, permitindo maior participação de empresas especializadas em âmbito nacional, sem prejuízo da adequada execução contratual e do controle técnico da contratação.

Da mesma forma, **não procede a alegação** de que a presente contratação estaria vinculada ao Sistema de Registro de Preços – SRP, uma vez que, em nenhum momento, o instrumento convocatório estabeleceu adoção dessa sistemática de contratação.

Assim, considerando que o objeto possui especificações técnicas objetivamente definidas, critérios padronizados de execução e plena compatibilidade com os requisitos legais aplicáveis à modalidade, mantém-se a adoção do Pregão Eletrônico, por estar em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios que regem as contratações públicas.

Dessa forma, não procede a alegação de irregularidade suscitada pela impugnante, permanecendo hígidas as disposições editalícias constantes do Pregão Eletrônico nº 031/SES/MT/2026.

2 - DA SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE CURVA ABC.

A impugnante sustenta a inexistência de Curva ABC no planejamento da contratação, alegando suposta irregularidade na definição dos quantitativos e na composição da solução contratual, entretanto, não assiste razão à impugnante.

A Curva ABC constitui ferramenta gerencial auxiliar utilizada para identificação de itens de maior relevância financeira, operacional ou estratégica dentro de determinado universo de consumo, permitindo à Administração direcionar mecanismos de controle, priorização e gestão contratual, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União – TCU.





Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Todavia, sua utilização não possui caráter obrigatório ou vinculante para todas as contratações públicas, especialmente quando a natureza do objeto demanda avaliação predominantemente técnica, sanitária, operacional e logística, como ocorre na presente contratação.

No caso em análise, o objeto refere-se à prestação de serviços especializados de coleta, transporte, armazenamento, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos de serviços de saúde – RSS dos grupos “A” e “B”, e “E”, em conformidade com a Resolução RDC ANVISA nº 222/2018 e demais normas ambientais aplicáveis.

A definição dos quantitativos estimados não foi baseada exclusivamente em critério financeiro de representatividade de itens, mas em levantamento técnico-operacional realizado a partir do histórico de geração de resíduos das unidades hospitalares, dos perfis assistenciais das unidades de saúde, da sazonalidade operacional, da classificação dos resíduos gerados, da capacidade de armazenamento temporário, da frequência de coleta necessária, das exigências sanitárias e ambientais e da logística regional de atendimento das unidades hospitalares distribuídas no Estado de Mato Grosso.

Ademais, trata-se de contratação de solução integrada e contínua de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, na qual os serviços possuem interdependência operacional, sanitária e ambiental, não sendo tecnicamente recomendável a fragmentação da solução com base exclusiva em representatividade financeira de itens isolados.

Importante destacar que a legislação aplicável às contratações públicas não estabelece obrigatoriedade de elaboração de Curva ABC como requisito de validade do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência ou planejamento da contratação, cabendo à Administração Pública definir, conforme a complexidade e peculiaridade da demanda, as metodologias mais adequadas para estimativa quantitativa e gerenciamento contratual.

No presente caso, a Administração adotou metodologia compatível com a natureza técnica do objeto, observando critérios de planejamento, eficiência operacional, continuidade dos serviços essenciais de saúde pública e segurança sanitária.

Dessa forma, **não procede a alegação** de irregularidade decorrente da ausência de Curva ABC, mantendo-se hígidos os estudos técnicos e o planejamento que fundamentam a presente contratação

3. DA SUBCONTRATAÇÃO DE INCINERAÇÃO.

Acolhe-se parcialmente o pedido formulado pela impugnante, para promover adequação meramente procedimental no edital ITEM 11.5.7.19, mantendo-se a exigência





Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

documental, porém transferindo sua apresentação para fase posterior à adjudicação, nos seguintes termos:

- Exclusão do item 13.6.18 do Termo de referência e 11.5.7.19 do edital
- Inclusão da alínea “f” no item 13.6.21 no Termo de referência e 11.6.8 no edital com a seguinte redação:

"**11.6.8.** Caso a licitante vencedora utilize unidade de tratamento por incineração e destinação final localizada fora do Estado de Mato Grosso, deverá apresentar, previamente à assinatura do contrato, Licença de Operação válida da unidade receptora, emitida pelo órgão ambiental competente, contemplando a atividade de tratamento por incineração e destinação final de resíduos de serviços de saúde, bem como os documentos ambientais exigidos para o transporte interestadual dos resíduos, nos termos da legislação ambiental aplicável.”

Em atenção ao pedido de impugnação, e considerando os princípios da ampla competitividade, razoabilidade e interesse público, bem como a realidade do mercado no Estado de Mato Grosso, no qual atualmente não há empresas com capacidade integral para execução do tratamento por incineração dos resíduos de serviços de saúde, acolhe-se parcialmente a solicitação apresentada.

Dessa forma, visando assegurar a adequada execução contratual sem restringir indevidamente a competitividade do certame, **será admitida a subcontratação das etapas de tratamento por incineração e de destinação final em aterro sanitário**, limitada ao percentual máximo de 30% (trinta por cento) do valor total do contrato.

Assim, o item 15.6 do Edital passará a vigorar com a seguinte redação:

ONDE SE LÊ:

"**15.6.** Será permitida a subcontratação exclusivamente da etapa de destinação final (aterro sanitário), limitada a até 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do contrato. As demais etapas não poderão ser objeto de subcontratação."

LEIA-SE:

"**15.6** Será admitida a subcontratação exclusivamente das etapas de tratamento por incineração e de destinação final em aterro sanitário devidamente licenciado pelos órgãos ambientais competentes, limitada ao percentual máximo de 30% (trinta por cento) do valor total do contrato, permanecendo a contratada integralmente responsável pela execução, supervisão, regularidade ambiental e cumprimento de todas as obrigações contratuais. As demais etapas não poderão ser objeto de subcontratação."





Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Diante do exposto, esta área técnica manifesta-se pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** da impugnação apresentada pela empresa ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL – ALUBRÁS, nos termos das adequações acima indicadas, por entender que os apontamentos formulados mostram-se pertinentes à necessária conformidade do instrumento convocatório com a legislação e regulamentação aplicáveis.

Assim, encaminhem-se os autos à Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos para adoção das providências necessárias à publicação do competente adendo ao edital, promovendo-se, igualmente, as correspondentes alterações no Termo de Referência e na minuta contratual, a fim de assegurar a uniformidade, atualização e regularidade dos documentos que compõem o certame.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovam-se os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ESTHER MARIANA DE SANTANA VILA
ASSISTENTE DE DIRECAO III
GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE GESTAO HOSPITALAR

SELMA APARECIDA DE CARVALHO
COORDENADOR
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUCAO ADMINISTRATIVA
CONTABIL E FINANCEIRA

NUBIA SANTANA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
SUPERINTENDENTE
SUPERINTENDENCIA DE GESTAO E ACOMPANHAMENTO DE SERVICOS
HOSPITALARES

MARA PATRICIA FERREIRA DA PENHA





Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SECRETARIO ADJUNTO
GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE GESTAO HOSPITALAR



Assinado com senha por ESTHER MARIANA DE SANTANA VILA - 15/05/2026 às 16:04:34, SELMA APARECIDA DE CARVALHO - 15/05/2026 às 16:09:33 +2 Pessoas - Para verificar todas as assinaturas consulte o link de autenticação. Documento Nº: 37033370-5695 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=37033370-5695>



SESOF1202616402A

Detalhe Impugnação

Data/Hora Criação
13/05/2026 20:16:53

Data/Hora Envio
13/05/2026 20:16:53

Empresa
FLÁVIO DIAS DE ABREU FILHO

Situação
Respondido

CNPJ
43.310.149/0001-80

E-mail
juridico@alubras.org

Assunto Impugnação

Vícios no projeto, ausência de curva ABC e vedação à subcontratação de incineração.

[Visualizar Anexo](#)

Respostas Impugnação

Responsável
KELLY FERNANDA GONÇALVES

Data/Hora Resposta
18/05/2026 10:09:10

Segue resposta a impugnação que foi parcialmente deferida

[file_download](#)Resposta completa.pdf